



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 3532011 (EM APENSO: PP Nº 382012).

**REQUERENTE : MARIA MARLENE DE AZEVEDO ROSA.
REQUERIDA : JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BARRAS – PI, DRA. MARIA DAS
NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MOROSIDADE DO ANDAMENTO PROCESSUAL DE FEITO DO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRAS – PI. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPORTAMENTO DAS PARTES. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. RAZOABILIDADE DA DURAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

1. A complexidade do Processo nº 1980049157, aliada ao fato de que as partes contribuíram para a demora do andamento processual e de que a Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barras – PI despachava os autos de maneira célere, levam à conclusão de que o feito tem se estendido por uma duração razoável, motivo pelo qual não resta configurada infração disciplinar cometida pela referida magistrada, devendo os Pedidos de Providências nº 3532011 e nº 382012 serem arquivados.

Vistos, etc.

I. OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências nº 3532011 e de Pedido de Providências nº 382012, deduzidos administrativamente por MARIA MARLENE DE

AZEVEDO ROSA, em face da MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRAS – PI, DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA.

II. RELATÓRIO

II.1. Pedido de Providências nº 3532011:

II.1.1. A notícia de Irregularidade (fls. 02/03, do PP nº 3532011): Maria Marlene de Azevedo Rosa apresentou Reclamação com Pedido de Providências em face de ato omissivo de competência da magistrada da 4ª Vara Cível da Comarca de Barras – PI, na qual alegou que: *i)* ingressou na Comarca de Barras – PI com uma Ação de Carta Precatória, em face das rádios do Sistema Meio Norte de Comunicação e TV Meio Norte (fl. 02, do PP nº 3532011); *ii)* o trâmite processual encontra-se demasiadamente demorado, o que enseja grandes prejuízos para a Autora da referida ação, ora Requerente (fl. 02, do PP nº 3532011).

II.1.2. A tramitação do Pedido de Providências nº 3532011 (fls. 05/47, do PP nº 3532011): Diante dos fatos narrados pela Requerente, a então Corregedora Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal, Desa. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, determinou a expedição de ofício à MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barras – PI, para que ela se manifestasse no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 07, do PP nº 3532011).

Devidamente notificada, a MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barras – PI, Dra. Maria das Neves Ramalho Barbosa Lima, apresentou informações (fls. 09/11 e 12/14 e 20/23, do PP nº 3532011), nas quais afirmou que: *i)* são controversos os fatos e fundamentos alegados pela Requerente, uma vez que a mesma não ingressou em 24-04-1998 com a Ação de Carta Precatória em face das rádios do Sistema Meio Norte de Comunicação e TV Meio Norte (fl. 09, do PP nº 3532011); *ii)* foi a Requerente quem deu causa à morosidade do feito por não ter

se manifestado sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (fl. 09, do PP nº 3532011).

Diante das informações prestadas pela Requerida, Dra. Maria das Neves Ramalho Barbosa Lima, a então Corregedora Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal, Desa. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, determinou a expedição de ofício à Requerente, para que esta se manifestasse no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 18, do PP nº 3532011). Todavia, consoante certidão expedida pelo Setor de Controle de Processos desta CGJ, transcorreu o prazo determinado sem que a parte tenha apresentado a sua manifestação (fl. 27, do PP nº 3532011).

Após, a então Corregedora Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal, Desa. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, determinou a expedição de ofício para a MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barras – PI, Dra. Maria das Neves Ramalho Barbosa Lima, no sentido de que ela informasse a atual situação do Processo nº 0000401-55.2010.8.18.0039, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 29, do PP nº 3532011).

Em resposta ao ofício recebido, a MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barras – PI, Dra. Maria das Neves Ramalho Barbosa Lima, informou que os autos do Processo nº 0000401-55.2010.8.18.0039 se encontravam na Secretaria da Vara, aguardando a devolução do AR (fl. 31, do PP nº 3532011).

Em seguida, a então Corregedora Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal, Desa. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, determinou a expedição de ofício à Requerente, para que esta se manifestasse no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 37, do PP nº 3532011). Todavia, consoante certidão expedida pelo Setor de Controle de Processos desta CGJ, transcorreu o prazo determinado sem que a parte tenha apresentado a sua manifestação (fl. 46, do PP nº 3532011).

II.2. Pedido de Providências nº 382012:

II.2.1. A notícia de Irregularidade (fls. 02/03, do PP nº 382012): Maria Marlene de Azevedo Rosa apresentou Reclamação com Pedido de Providências em face de ato omissivo de competência da magistrada da 4ª Vara Cível da Comarca de Barras – PI, na qual alegou que: *i)* ingressou na Comarca de Barras – PI com uma Ação de Indenização por Dano Civil em face das rádios do Sistema Meio Norte de Comunicação e TV Meio Norte (fl. 02, do PP nº 382012); *ii)* transitado em julgado a lide no ano de 2010, iniciou-se o procedimento de cumprimento definitivo de sentença, que permanece sem desfecho (fls. 02/03, do PP nº 382012); *iii)* o processo perdura há mais de 14 (quatorze anos) (fl. 03, do PP nº 382012); *iv)* a demora no trâmite processual enseja a cada dia prejuízos ainda maiores para a Autora, ora Requerente (fl. 03, do PP nº 382012).

II.2.2. A tramitação do Pedido de Providências nº 382012 (fls. 18/21, do PP nº 382012): A então Corregedora Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal, Des. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, verificou que o PP nº 382012 se refere ao mesmo objeto, partes e causa de pedir do PP nº 3532011, razão pela qual determinou o apensamento dos mesmos, em homenagem ao princípio da economia processual (fl. 20, do PP nº 382012).

III. A REGULARIDADE FORMAL DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Inicialmente, observa-se que os Pedidos de Providências nº 3532011 e nº 382012 atendem ao requisito da regularidade formal previsto no art. 9º, da Resolução nº 135/2011, do CNJ, uma vez que a notícia de irregularidade, *“poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante”*:

Art. 9º. A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

In casu, tanto no PP nº 3532011 quanto no PP nº 382012, observa-se que a Requerente se identificou, bem como indicou o seu endereço, conforme exige o art. 9º, da Resolução nº 135/2011, do CNJ, razão pela qual se constata a legitimidades dos mencionados Pedidos de Providências.

IV. O TEOR DA ACUSAÇÃO

Conforme já relatado, tanto o PP nº 3532011 quanto o PP nº 382012 se destinam a apurar suposta morosidade existente no andamento processual da Execução Definitiva de Sentença nº 1980049157 (Proc. nº 0000401-55.2010.8.18.0039), em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Barras – PI.

Sabe-se que o direito fundamental à razoável duração do processo, que dimana do enunciado normativo do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República, não consiste em simplória imposição de celeridade processual – o que, em última análise, seria até mesmo temerário –, mas corresponde a um mandamento de otimização segundo o qual os sujeitos que interagem na relação jurídica processual devem atuar, dentro das possibilidades fático-jurídicas de cada caso concreto, de modo a contribuir para que o processo tenha “**razoável duração**”, abstendo-se de promover, evitando e combatendo **dilações indevidas**, *verbis*:

- “LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Muito embora esse dispositivo também assegure “*os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” - aos quais se deve outorgar o máximo de eficácia que a concorrência dos diversos fatores fático-jurídicos do caso possibilite –, é cediço que “*razoável duração do processo*” não significa, de modo destemperadamente absoluto, “*curta duração do processo*”, nem “*processo rápido ou célere*”.

Essa interpretação deriva da consciência de que o processo é instrumento e método de exercício do poder, predisposto ao **controle democrático das decisões adotadas no campo da esfera pública** – sobremaneira quanto a direitos indisponíveis –, o que, inexoravelmente, só se torna viável dentro de um **lapso temporal** ao longo do qual os diversos sujeitos integrantes da relação jurídica processual possam desenvolver a atividade de argumentação e contra-argumentação racional em torno das questões controvertidas.

Como o processo é **campo aberto ao diálogo racional**, que legitima as decisões do Estado-juiz pela **participação isonômica em contraditório** daqueles que serão atingidos por ela, a doutrina lembra – de maneira incontestável, a exemplo do que fazem LUIZ GUILHERME MARINONI E DANIEL MITIDIERO, em referência ao ensinamento de OVIDIO BAPTISTA DA SILVA – que **“a própria idéia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual.”** (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, **Curso de Direito Constitucional**, 2012, p. 678, nº 4.13.2 – destaques em negrito acrescidos).

Dessa insofismável realidade política que condiciona o fenômeno processual, emerge a constatação técnica de que **“o direito à razoável duração do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere.”**, pois **“as expressões não são sinônimas.”** (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, **Curso de Direito Constitucional**, 2012, p. 678, nº 4.13.2 – destaques em negrito acrescidos).

Daí chamar-se a atenção para **“a natureza necessariamente temporal do processo”**, que constitui mesmo **“(…) imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada (...)”** (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, **Curso de Direito Constitucional**, 2012, p. 678, nº 4.13.2).

Por mais sedutora que seja a idéia do **“processo rápido”**, sobretudo em tempos de crise do Judiciário, e numa realidade tão marcada pela instabilidade das relações sociais, simplesmente não é possível, sob a atual ordem constitucional democrática, abandonar todos os outros valores igualmente consagrados pela Lei Maior, em atenção exclusiva a um único direito fundamental, o que vai de encontro

ao princípio da concordância prática ou da harmonização, pelo qual "(...) bens jurídicos reconhecidos e protegidos constitucionalmente precisam ser ordenados de tal forma que, notadamente onde existirem colisões, um não se realize às custas do outro (...)" (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, **Curso de Direito Constitucional**, 2012, p. 209, nº 10.2.1.2).

Consequentemente, por ser a razoável duração do processo um direito fundamental, se lhe reconhece a nota da *limitabilidade*, a qual recorda, na linha da doutrina especializada, que "os direitos fundamentais não são absolutos", a significar que "a garantia da razoável duração do processo deve ser interpretada à luz do sistema e que duas garantias constitucionais podem chocar-se, como, v. g., celeridade e contraditório." (FABIANO CARVALHO, **EC n. 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo**, em TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e outros [coord.], **Reforma do Judiciário – primeiros ensaios críticos sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**, p. 247, nº 2).

Especificamente quanto à colisão entre duração razoável e outros princípios constitucionalmente consagrados, CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA adverte, num salutar exercício de harmonização normativa, que "a efetividade só se revela virtuosa se não colocar no limbo outros valores importantes para o processo, a começar pelo da justiça, mas não só por este", já que "justiça no processo significa exercício da função jurisdicional de conformidade com os valores e princípios normativos conformadores do processo justo em determinada sociedade (imparcialidade e independência do órgão judicial, contraditório, ampla defesa, igualdade formal e material das partes, juiz natural, motivação, publicidade das audiências, término do processo em prazo razoável, direito à prova)." (**Efetividade e processo de conhecimento: do formalismo no processo civil**, 2003, p. 246).

É essa necessidade de "coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito[,] de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros" (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, **Curso de Direito Constitucional**, 2012, p. 209, nº 10.2.1.2), que autoriza a afirmação de que "o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para a organização do processo justo ceifam qualquer

possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere.” (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, Curso de Direito Constitucional, 2012, pp. 678 e 679, nº 4.13.2).

Nesse contexto, a jurisprudência do STF conta com precedente que, apesar de voltar-se para a realidade do processo penal, reflete muito bem a inarredável necessidade de se promover a concordância prática entre o direito fundamental à razoável duração do processo e outros princípios constitucionais, sob pena de se construir uma interpretação colidente com “o denso bloco de garantias” positivamente consagradas na “Constituição Republicana”, como adverte a sensível racionalidade jurídica do em. Min. AYRES BRITTO, para quem “(...) o prazo razoável para o julgamento é aquele timbrado pelo integral respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa”:

- “(...) o prazo razoável para o julgamento é aquele timbrado pelo integral respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. Qualquer outra interpretação colidiria com o denso bloco de garantias penais e processuais penais que se lê no art. 5º da Constituição Republicana.” (STF, HC 110030, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012).

Desse modo, sendo impossível conceber-se, numa interpretação que preserve a unidade da Constituição, o direito fundamental à razoável duração do processo como mera celeridade processual, resta ao aplicador do direito reconhecer o sentido sistemático de nossa Lei Fundamental: “o que a Constituição determina é a eliminação do tempo patológico – a desproporcionalidade entre duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar.” (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, Curso de Direito Constitucional, 2012, p. 679, nº 4.13.2).

Isso significa que a verificação de violação ao direito fundamental à razoável duração do processo tem de levar em conta que a condução da relação jurídica processual não pode perseguir a rapidez “como fim, sem temperamentos, como meta absoluta, desatenta a outros valores e princípios normativos”, como

adverte a doutrina (CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA, **Efetividade e processo de conhecimento: do formalismo no processo civil**, 2003, p. 247).

Diante dessa imperiosa necessidade de delicada *ponderação* entre bens jurídicos igualmente valiosos, e por consistir a “*razoável duração do processo*” em um conceito jurídico indeterminado, aberto ou vago, “*toma-se impossível fixar a priori uma regra específica, determinante das violações ao direito à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável*” (JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, **Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual**, 1997, p. 67, nº 3.2), ou, em outras palavras, “*não é possível delimitar de maneira precisa o alcance da norma jurídica [instituidora do direito fundamental à razoável duração do processo] sem análise do caso concreto.*” (FABIANO CARVALHO, **EC n. 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo**, em TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e outros [coord.], **Reforma do Judiciário – primeiros ensaios críticos sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**, p. 218, nº 3), razão pela qual “*critério casuístico e pontual, nos limites jurisdicionais de cada unidade da Federação, é que deverá prevalecer (...)*” (V. JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, **Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no Projeto do Código de Processo Civil**, 2011, RePro 192/197-8, nº 2).

Esse é o posicionamento acolhido também pela **jurisprudência do STF**, segundo o qual “*a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando.*”:

– “**EMENTA:** (...) 3. O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando. (...)” (STF, HC 110365, **Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 15-03-2012 PUBLIC 16-03-2012**)”.

Com efeito, segundo a **jurisprudência do STF**, “*o reconhecimento da razoabilidade reclama o exame pormenorizado das peculiaridades que envolvem a situação, não havendo meios de se estabelecer, aprioristicamente, um prazo definido para a totalidade dos casos.*”:

- "EMENTA: (...) O reconhecimento da razoabilidade reclama o exame pormenorizado das peculiaridades que envolvem a situação, não havendo meios de se estabelecer, aprioristicamente, um prazo definido para a totalidade dos casos. Precedentes. (...)" (STF, HC 109037, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 07-12-2011 PUBLIC 09-12-2011).

Assim, não havendo como escapar aos dados fornecidos pelo caso concreto, a análise sobre a razoabilidade da duração do processo deve socorrer-se de "*certos critérios objetivos congruentes com seu enunciado genérico*", como observa a jurisprudência internacional e a doutrina especializada:

- "O Tribunal Constitucional da Espanha, em famoso julgamento de janeiro de 1985, deixou assentado que: '(...). Este conceito (o do processo sem dilações indevidas, ou em um tempo razoável) é indeterminado ou aberto, que deve ser dotado de um conteúdo concreto em cada caso, atendendo a critérios objetivos congruentes com seu enunciado genérico, como já ficou deliberado na precedente sentença de 14 de março de 1984.'" (JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, **Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual**, 1997, p. 76, nº 3.2).

- "Em termos pragmáticos, (...) é impossível fixar *a priori* uma regra específica, determinante do que representaria prazo razoável. Trata-se de um conceito indeterminado ou aberto, que deve ser dotado de um conteúdo concreto em cada caso, atendendo-se a certos critérios objetivos congruentes (...)." (FRANCISCO ROSITO, **O princípio da duração razoável do processo sob a perspectiva axiológica**, 2008, RePro 161/27, nº 3.1).

Referidos parâmetros para o exame da razoabilidade da duração do processo são buscados, pela unanimidade da doutrina, na jurisprudência da Corte Européia dos Direitos do Homem, que fixou os seguintes critérios: *i) "a complexidade da causa"* (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, **Curso de Direito Constitucional**, 2012, p. 680, nº 4.13.2 – destaques gráficos acrescidos); *ii) "o comportamento das partes"* (*idem, ibidem*); *iii) "a atuação do órgão jurisdicional"* (JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, **Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual**, 1997, p. 68, nº 3.2 – destaques gráficos acrescidos); e, mais recentemente, *iv) "a relevância do direito reclamado em juízo para a vida do litigante (...)"* (SARLET, MARINONI E MITIDIERO,

Curso de Direito Constitucional, 2012, p. 680, nº 4.13.2 – destaques gráficos acrescidos).

Com essas considerações, fica traçado o quadro hermenêutico, dentro do qual deve ser verificado o trâmite do Processo nº 1980049157, para que seja analisado se a aludida demanda tem se desenvolvido dentro da razoável duração que as peculiaridades do caso possibilitam, bem como para que se possa verificar o incurso da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barras – PI, ora Requerida, em qualquer conduta relacionada a dilações indevidas, com ofensa a dever inerente ao exercício da magistratura, conforme previsão do art. 35, inciso II, da LOMAN, *in verbis*:

Lei Complementar nº 35/79

Art. 35. São deveres do magistrado: [...]

II – não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

Para tanto, será suficiente destacar alguns aspectos que marcam o andamento do referido processo, à luz dos critérios universalmente consagrados ao propósito de aferir, em concreto, a razoável duração do processo.

Consoante informações do Sistema ThemisWeb, o Processo nº 1980049157 foi distribuído em 22-06-2010 e concluso para a magistrada requerida em 23-06-2010. Em 25-08-2010, ou seja, dois meses depois da conclusão dos autos, a magistrada requerida proferiu despacho no qual determinou o envio dos cálculos apresentados pela Exequente, ora Requerente, à Contadoria Judicial. Conclusos novamente os autos, em 22-09-2010, a magistrada proferiu novo despacho, em 05-11-2010. Em 23-11-2010, os autos foram novamente conclusos e despachados logo em seguida, em 03-12-2010, tendo a magistrada requerida determinado a manifestação das partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Em 29-03-2011, o Sistema Meio Norte de Comunicação LTDA., executado na referida ação, apresentou petição na qual requereu a improcedência

dos cálculos apresentado pela Contadoria Judicial, bem como a admissão do valor constante na planilha por ele apresentada. A Exequente, ora Requerida, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte, não se manifestando quanto aos valores encontrados pela Contadoria Judicial, o que foi certificado em 11-11-11. No mesmo dia, os autos foram conclusos para a magistrada requerida, de modo que esta, cinco dias após a conclusão dos autos, determinou a intimação da Exequente, ora Requerente, para que se manifestasse sobre os cálculos apresentados pela contadoria e sobre a petição e planilha juntados pelo Executado.

Em 29-05-2012, a Exequente, ora Requerente, requereu o não conhecimento da petição juntada pelo Executado, bem como impugnou a planilha de cálculos por este apresentada. No mesmo dia, os autos foram conclusos para a magistrada requerida, que, no dia seguinte, proferiu decisão na qual acolheu os pedidos da Exequente, ora Requerente, e determinou que os valores fossem recalculados baseando-se no salário mínimo de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com correção monetária até os dias atuais. Em 04-07-2012, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, a fim de que fosse cumprida a decisão proferida pela magistrada, ora Requerida.

Retornados os autos, em 10-07-2012, a magistrada requerida determinou a citação do Sistema Meio Norte de Comunicação LTDA. para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora. Em 20-07-2012, foi expedida a Carta Precatória. No entanto, em 06-09-2012, o servidor da distribuição judicial devolveu a Carta Precatória, em virtude da inexistência de pagamento das custas.

Conclusos novamente os autos em 13-11-2012, no mesmo dia a magistrada proferiu decisão monocrática na qual formalizou a sua suspeição, o que a impediria de conduzir e proferir decisões no bojo do Processo nº 1980049157. Diante da suspeição da magistrada requerida, o processo foi remetido, em 06-12-2012, para a Juíza de Direito Zelvânia Márcia Batista Barbosa que, em 15-03-13, declarou encontrar-se impedida de atuar no presente feito, por manter laços de amizade com o patrono da Exequente, ora Requerente.

Diante do todo o exposto, pode-se concluir que o Processo nº 1980049157 é complexo, uma vez que houve discussão judicial sobre o valor devido pelo Executado, tendo sido o referido processo enviado para a Contadoria Judicial por duas vezes, o que certamente contribuiu para a lentidão no andamento do feito.

Ademais, como adverte a doutrina especializada de CRUZ E TUCCI, “*não poderão ser taxadas de 'indevidas' as dilações proporcionadas pelo esforço das partes, as quais, valendo-se das próprias regras processuais, acabam causando um natural prolongamento do procedimento*” (JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, **Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no Projeto do Código de Processo Civil, 2011, RePro 192/200, nº 2**).

In casu, a própria Requerente contribuiu para a morosidade no andamento processual do feito, uma vez que, apesar de devidamente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ficou-se inerte, o que acarretou a necessidade de a magistrada determinar, mais uma vez, a sua intimação. Além disso, apesar de a Requerida ter sido informada sobre a necessidade do pagamento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória, a mesma não efetuou o referido pagamento, o que implicou na devolução da Carta Precatória e, conseqüentemente, no atraso do andamento processual.

Por outro lado, é importante destacar que a magistrada requerida agiu de maneira célere na condução do Processo nº 1980049157, tendo proferido despacho nos referidos autos logo após a conclusão dos mesmos, inclusive, em alguns casos, no mesmo dia da conclusão ou no dia seguinte.

Diante do exposto, entendo que a complexidade do feito, aliada ao fato de que as partes contribuíram para a demora no andamento processual e de que a magistrada requerida despachava os autos de maneira célere, levam à conclusão de que o Processo nº 1980049157 tem se estendido por uma duração razoável, motivo pelo qual **não resta configurada existência de infração disciplinar cometida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barras, – PI, Dra. Maria das Neves Ramalho Barbosa Lima.**

Por fim, insta salientar que, em virtude de a Dra. Maria das Neves Ramalho Barbosa Lima ter se julgado suspeita para atuar no Processo nº 1980049157, ela não possui mais competência para conduzir o feito, de modo que eventual atraso no andamento processual, ocorrido após a decisão monocrática de suspeição, não poderá ser imputada à referida magistrada, ora Requerida.

V. DECISÃO

Isto posto, tendo em vista a razoabilidade da duração do Processo nº 1980049157 diante da complexidade da causa, do comportamento das partes e da atuação da juíza, bem como a inexistência de infração disciplinar administrativa cometida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barras – PI, Dra. Maria das Neves Ramalho Barbosa Lima, determino o ARQUIVAMENTO dos Pedidos de Providências nº 3532011 e nº 382012.

Disponibilize-se no sítio eletrônico desta Corregedoria.

Oficiem-se os Requerentes, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como **mandado notificatório**.

Oficie-se o Conselho Nacional Justiça acerca desta decisão, nos termos do § 3º, do art. 9º, da Resolução nº 135/2011.



Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí